

**LEITURA COMUNITARISTA DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA:  
EXAME CRÍTICO DA TESE DE CITTADINO À LUZ DO LIBERALISMO  
COMUNITARISTA DE KYMLICKA**

*Comunitarian Conception of the Democratic Constitution: critical examination of  
cittadino's thesis under Kymlicka's Comunitarian Liberalism*

*Ana Paula Brito Abreu De Lima<sup>1</sup>*

**Resumo:** Na Europa e na América do Norte, filósofos políticos, filósofos do direito e constitucionalistas têm conseguido estabelecer uma profícua discussão sobre a estrutura normativa mais adequada ao ideal de uma sociedade justa no mundo contemporâneo. Tal discussão encontra-se presente na obra de Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea* (2004), que enfrenta um tema situado no intercruzamento da filosofia política, da filosofia do direito e da teoria constitucional, resultando em uma discussão sobre bem comum, pluralismo e justiça distributiva. Escolhido neste ensaio para debater a questão com Cittadino, Will Kymlicka, em seu livro *Filosofia Política Contemporânea* (2006), elabora uma introdução crítica aos textos que versam sobre teoria da justiça e teoria da comunidade. Em cada um dos capítulos do referido livro o autor aborda cada uma das grandes escolas do pensamento político contemporâneo: utilitarismo, igualitarismo de esquerda, marxismo, comunitarismo e feminismo. Na obra também são postos em discussão os trabalhos dos vários pensadores anglo-americanos da atualidade, como G.A Cohen, R.M. Hare, Michael Sandel e Charles Taylor. Dessa obra de Kymlicka e também de *Liberalism, Community and Culture* (2002) foram extraídos os principais argumentos que defendem o liberalismo igualitário, entendendo-o como uma filosofia político-normativa dos liberais modernos, de J.S Mill a Rawls e Dworkin, um conjunto de concepções morais sobre a justificação da ação política e das instituições. A partir de uma pesquisa teórico – bibliográfica, utilizando um processo metodológico dedutivo, a preocupação central deste trabalho reside em efetuar uma análise textual temática e interpretativa, crítica, da tese de Cittadino, quanto à orientação comunitária da Constituição Cidadã, que, segundo a autora, não foi influenciada por um constitucionalismo liberal marcado pela defesa do individualismo racional. A referida análise parte de um confronto dos conceitos utilizados pela autora com os defendidos por Kymlicka, considerado um comunitarista liberal que põe em dúvida o contraste que se diz haver entre “a política da neutralidade” e a “política do bem comum”.

**Palavras-chave:** Bem Comum, Política da Neutralidade, Liberalismo Igualitário, Comunitarismo, Autodeterminação, Constitucionalismo

**Abstract:** In Europe and North America, philosophers, politicians, philosophers and constitutional law have succeeded in establishing a fruitful discussion on the regulatory framework more suited to the ideal of a just society in the contemporary world. This discussion is present in the work of Gisele Cittadino, *Pluralism, Law and Distributive Justice - Constitutional Elements Contemporary Philosophy* (2004), who faces a theme set in the interbreeding of political philosophy, philosophy of law and constitutional theory, resulting in a discussion of the common good, pluralism and distributive justice. Chosen in this essay to discuss the issue with Cittadino, Will Kymlicka, in his book *Contemporary Political Philosophy* (2006), elaborates a critical introduction to the texts that deal with justice theory and theory of community. In each chapter of this book the author examines each of the major schools of contemporary political thought: utilitarianism, egalitarianism left, Marxism, feminism and communitarianism. In the work are also brought into discussion the work of the various Anglo-American thinkers of our time, as GA Cohen, RM Hare, Michael Sandel and Charles Taylor. This work and also Kymlicka *Liberalism, Community and Culture* (2002) were extracted from the main arguments supporting the egalitarian liberalism, considering it as a normative political philosophy of modern liberals, JS Mill to Rawls and Dworkin, a set of moral views on the justification of political action

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: [anaita@bol.com.br](mailto:anaita@bol.com.br)

and institutions. From a theoretical research - literature, using a methodological process deductive, the central concern of this paper is to make a thematic textual analysis and interpretation, criticism, argument Cittadino, community orientation as the Citizen of the Constitution, which, according to the author was not influenced by a liberal constitutionalism marked by rational defense of individualism. This analysis part of a clash of concepts used by the author with the advocated by Kymlicka, considered a liberal communitarian which casts doubt on the contrast between what is said to be "neutrality policy" and "politics of the common good."

**Keywords:** Common Good, Policy of Neutrality, Egalitarian Liberalism, Communitarianism, Self-Determination, Constitutionalism.

## 1. Constitucionalismo “Comunitário” no Brasil

De acordo com Cittadino (2004):

[...] todos reconhecem a impossibilidade de configurar e justificar um ideal de justiça distributiva sem ao mesmo tempo enfrentar a discussão quanto ao papel da constituição, da efetivação de seu sistema de direitos fundamentais e da atuação do Poder Judiciário, especialmente da jurisdição constitucional.

A obra de Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*, confronta concepções de autores como John Rawls, Ronald Dworkin, Michael Walzer, Charles Taylor, Jürgen Habermas, Friedrich Müller e Peter Häberle, estabelecendo conexões que aproximam a filosofia política e a filosofia do direito da teoria constitucional no Brasil. Para tanto, a autora aborda o debate que marcou a elaboração da Constituição Brasileira de 1988, sistematizando concepções e contribuições de juristas que tiveram marcante influência no delineamento do perfil da nova Constituição, reconstruindo, assim, as discussões em torno da natureza princípio-lógico/valorativa da Constituição Cidadã, considerando haver, nela, uma predominância do constitucionalismo comunitário. De acordo com Cittadino, os debates acerca das relações entre ética, direito e política vêm se intensificando nas últimas décadas e a discussão a respeito do ideal de uma sociedade justa e da sua estrutura normativa- que teve início com a publicação em 1971 de *A Theory of Justice*, de Rawls, passou a ocupar lugar central no âmbito da filosofia política a partir dos anos 1980, envolvendo não apenas filósofos políticos, mas também filósofos do direito e constitucionalistas.

Para Cittadino, há uma dimensão comunitária da Constituição de 1988, tanto no anteprojeto José Afonso da Silva, como na Comissão Arinos, que se apresenta na definição do fundamento ético da ordem jurídica, no amplo sistema de direitos fundamentais, acompanhado dos institutos processuais, que visam controlar a omissão do poder público e na Corte Suprema como órgão de caráter político.

A marca da linguagem comunitária atravessa o texto constitucional, segundo a autora, e já no preâmbulo se evidencia quando identifica os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Para o constitucionalismo comunitário, segundo Cittadino, a Constituição é um sistema de valores e a sua tutela, por via interpretativa, não pode, senão, se transformar em instrumento de realização política.

A autora se baseia, para fazer tais afirmações, entre outros, no argumento de que os liberais optam por um universalismo que pressupõe a possibilidade de um ponto de vista moral imparcial, enquanto os comunitários adotam uma postura relativista incompatível com qualquer idéia de imparcialidade.

Os constitucionalistas “comunitários brasileiros”, segundo a autora, compartilham com a jurisprudência de valores alemã e com o comunitarismo norte-americano a idéia fundamental de que a Constituição traduz uma ordem concreta de valores partilhada pela comunidade que, através dos mais diversos mecanismos de participação político-jurídica, deve buscar realizá-la, concretizando, assim, o seu direito à autodeterminação. Contra os constitucionalistas liberais, de marca positivista, que defendem um Estado imparcial e um Judiciário neutro- pois essa seria a única forma legítima de se garantir a convivência de diferentes modos de vida e diversas concepções de bem- os constitucionalistas comunitários configuram uma concepção de cidadania ética que não é compatível com um sistema fechado que assegura a autonomia privada, mas vincula-se às garantias que permitem uma convivência digna e igual entre todos.

Segundo Cittadino(2004), a globalização dos mercados e a internacionalização do sistema financeiro, valores como ganhos incessantes de produtividade, acumulação ilimitada e livre circulação de capitais transcendem os limites da economia e alcançam todas as demais esferas da vida social.

No campo político, segundo a autora, o encolhimento do Estado vem resultando em uma diminuição do alcance do direito público. E, no plano social, quanto mais a economia produz excedentes, mais o desemprego se torna um problema estrutural, provocando o aumento da desigualdade. Nesse contexto, a autora considera que os valores do

individualismo se sobrepõem ao da solidariedade, resultando na redução da responsabilidade coletiva. E, assim, com a ampliação da pobreza, os valores como o do pluralismo e princípios como o do respeito à diferença não são compartilhados, inviabilizando o reconhecimento do outro na condição de ser moral, protegido pelos mesmos direitos e pelas mesmas garantias que cada cidadão reconhece para si. Cittadino lembra também que nas décadas finais do século XX a difusão de benefícios por meio do Estado, entre outros princípios correntes entre o pós-guerra e os anos 70, é posta em cheque e que a ideia de justiça viabilizada por instrumentos fiscais é substituída pela condenação sistemática dos tributos progressivos. Nesse período, os gastos sociais, que para a autora são fundamentais para a correção das desigualdades, passam a ser atacados por discursos em favor da austeridade monetária, ao mesmo tempo em que os mecanismos de proteção ao trabalho são submetidos a um processo de flexibilização, deslegalização e desconstitucionalização. Com a transferência de serviços essenciais da esfera governamental para a iniciativa privada, ocorrida nesse período, verifica-se, para Cittadino, a conversão das obrigações do Estado e os direitos dos cidadãos em negócios empresariais. Tais transformações, socioeconômicas e político-jurídicas, e as discussões teóricas a elas ligadas estavam presentes quando a Constituição brasileira foi promulgada em outubro de 1988.

O objetivo de Cittadino, em seu trabalho, originalmente apresentado como tese de doutorado no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), foi o de realizar um trabalho analítico à luz do debate teórico travado no âmbito da filosofia política contemporânea, identificando as proposições dos liberais, dos crítico-comunicativos, adeptos da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, e dos comunitaristas, entre outros, e a influência desse debate na conformação da Constituição brasileira de 1988.

Uma parcela significativa dos constitucionalistas brasileiros, para a autora, contrária à cultura jurídica positivista e privatista, prevalecente e influenciada pelos trabalhos de vários representantes do constitucionalismo português e espanhol contemporâneo – participou ativamente do processo constituinte brasileiro nos anos 80, procurando contribuir com a elaboração de uma Constituição adequada à formação de uma sociedade justa no País. Para Cittadino, tais constitucionalistas não pretenderam apenas participar do processo de reconstrução do Estado de Direito após anos de autoritarismo militar, mas

fundamentalmente procuraram, contra o positivismo e revelando o seu compromisso com os ideais comunitários, dar um fundamento ético à nova ordem constitucional brasileira, tomando-a como uma estrutura normativa que incorpora os valores de uma comunidade histórica concreta. Na concepção da autora é possível identificar na Constituição Federal não apenas uma linguagem comunitária, mas um compromisso com o ideário comunitarista. Ela argumenta que os comunitaristas se voltam precisamente contra a ideia liberal de que é possível elaborar uma concepção de justiça que represente uma solução imparcial dos conflitos de interesse. E que diferentemente dos liberais, os comunitaristas descrevem as democracias contemporâneas como sociedades em que o pluralismo se caracteriza pela diversidade de identidades sociais e culturais e pretendem conformar uma concepção de justiça que não se vincula à ideia de imparcialidade, mas ao estabelecimento de um consenso ético, fundado em valores compartilhados. Já os liberais, para Cittadino, pelo fato de conferirem prioridade à autonomia privada, privilegiam os direitos fundamentais, por assegurarem a configuração de um Estado neutro e evitarem interferências indevidas em relação às visões individuais acerca do bem.

Os liberais, para Cittadino, preocupam-se em proteger as diversas visões substantivas individuais das interferências resultantes de qualquer processo deliberativo público. Portanto, na visão da autora, para os liberais é necessário que os direitos fundamentais limitem a soberania popular e a legislação democrática dela decorrente.

Contrariamente aos liberais, a autora considera, os comunitários conferem prioridade à soberania popular, o que se dá pela participação ativa dos cidadãos nos assuntos públicos, precisamente porque, segundo eles, a autonomia pública é mais adequada à existência dos diversos centros de influência social e poder político que configuram o pluralismo das democracias contemporâneas.

## **2. O liberalismo igualitário**

A expressão “liberalismo igualitário” tem sido utilizada por diversos comentadores, entre eles Vita<sup>2</sup> e Gargarella<sup>3</sup>, para denominar a teoria da justiça pós-Rawls, ou seja, uma área da teoria política normativa contemporânea que engloba desde a teoria original de

---

<sup>2</sup> Vita, 2008, p.1-19.

<sup>3</sup> Gargarella, 2008, p.1-31.

Rawls até outros autores que vêm se dedicando a aperfeiçoar a “teoria da justiça” (também conhecida como “justiça rawlsiana”, “justiça igualitária” e “liberalismo igualitário”), de maneira a torná-la menos vulnerável ante potenciais críticos. Assim, o liberalismo igualitário envolve a subscrição de pontos de vista de Rawls, pontos de vista de Rawls alterados pelas contribuições de outros participantes desse campo de discussão teórica e também o abandono de posições explicitamente adotadas por Rawls, em determinados momentos.

Por “liberalismo igualitário” entende-se a posição normativa segundo a qual uma sociedade democrática justa é aquela comprometida com a garantia de direitos básicos iguais e uma parcela equitativa dos recursos sociais escassos – renda, riqueza e oportunidades educacionais e ocupacionais – a todos os seus cidadãos. A ideia central desse ideal normativo se apoia em uma divisão moral de trabalho entre a sociedade e seus membros individuais, segundo lembra Vita. À sociedade – aos cidadãos como um corpo coletivo – cabe a responsabilidade de dar forma a uma estrutura institucional que propicie aqueles direitos e oportunidades para todos, “sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, etnia, sexo ou religião” ( frase que quase sempre aparece nos artigos iniciais das declarações de direitos); aos cidadãos individualmente, cabe decidir que uso farão em suas vidas desses recursos institucionalmente garantidos.

A formulação mais completa desse ideal político, no século XX, é a de John Rawls em *Uma Teoria da Justiça* e em outros de seus textos, mas também podemos encontra-la em outros inúmeros teóricos liberal-igualitários, nas Declarações de Direitos da ONU e em textos constitucionais de diversos países do mundo, dentre os quais podemos incluir o Brasil.

### 3. **Will Kymlicka e a defesa do liberalismo frente às críticas comunitaristas**

Os comunitaristas, segundo Sandel<sup>4</sup> e Taylor<sup>5</sup>, opõem-se ao Estado neutro, o qual, acreditam, deve ser abandonado por uma política do bem comum. Para Kymlicka<sup>6</sup>, no entanto, tal contraste pode ser algo enganoso, pelo fato de haver “bem comum” presente

---

<sup>4</sup> Sandel, 1984, p.16-17.

<sup>5</sup> Taylor, 1986.

<sup>6</sup> Kymlicka, 2006, p.253-301.

também na política liberal, uma vez que as políticas de um Estado liberal almejam promover os interesses dos membros da comunidade. Os processos políticos e econômicos pelos quais as preferências individuais são combinadas, em função de uma escolha social, são modos liberais de determinar o bem comum, segundo o autor. Na visão de Holmes<sup>7</sup>, afirmar a neutralidade do Estado não é rejeitar a ideia de um bem, mas sim prover uma interpretação dela.

Para Kymlicka, em uma sociedade liberal, o bem comum é o resultado de um processo de combinar preferências que devem ser consideradas igualmente, se forem compatíveis com os princípios de justiça. Ele é ajustado para se encaixar no padrão de preferências e concepções de bem sustentadas pelos indivíduos. Para o autor, em uma sociedade comunitária, porém, o bem comum carrega um conceito de boa vida que define o “modo de vida” da comunidade. Esse bem comum, em vez de ajustar-se ao padrão das preferências das pessoas, provê um padrão pelo qual tais preferências são avaliadas. Dessa forma, o modo de vida da comunidade lança as bases para uma hierarquização pública de concepções de bem e o peso dado às preferências de um indivíduo depende do quanto elas estão de acordo com o bem comum ou em que medida contribuem para com ele. A busca pública dos objetivos compartilhados que definem o modo de vida da comunidade não é, portanto, limitada pela exigência de neutralidade. Há, assim, precedência do modo de vida da comunidade sobre o direito dos indivíduos aos recursos e liberdades necessários para que busquem sua próprias concepções do bem. Um Estado comunitário pode e deve encorajar as pessoas a adotar concepções de bem que se ajustem ao modo de vida da comunidade, ao mesmo tempo que desencoraja concepções de bem que entrem em conflito com aquelas. Assim, para Kymlicka, um Estado comunitário é um Estado perfeccionista, já que envolve uma hierarquização pública do valor de diferentes modos de vida.

No que se refere à questão do “eu”, Kymlicka não vê diferenças entre as posições liberal e comunitária. Para ele, o sentido em que os comunitários vêem os indivíduos como inseridos em papéis comunais incorpora o sentido em que os liberais os vêem como independentes de tais papéis, e o sentido em que os comunitários vêem o raciocínio prático como um processo de “auto-descoberta” incorpora o sentido em que os liberais o vêem como um processo de julgamento e escolha. Assim, as diferenças nesse aspecto seriam

---

<sup>7</sup> Holmes, 1989, p.239-40.

meramente semânticas. A grande crítica, entretanto, que os comunitários fazem ao liberalismo, que Cittadino adota em sua tese, ao considerar a Constituição Federal de 88 fruto da atuação de constitucionalistas comunitários, refere-se à negligência das condições sociais exigidas para a concretização eficaz dos interesses individuais.

Segundo Kymlicka, liberais como Rawls<sup>8</sup> e Dworkin<sup>9</sup> não negam a tese social. Eles reconhecem que a autonomia individual não pode existir fora de um ambiente social que forneça escolhas significativas e que sustente o desenvolvimento da capacidade de escolher entre elas. No entanto, o comunitário Taylor<sup>10</sup> acredita que a tese social requer o abandono da neutralidade liberal, pois um Estado neutro não pode proteger adequadamente o ambiente social necessário para a autodeterminação. Para Taylor, na verdade, são exigidos alguns limites à autodeterminação para preservar as condições sociais que possibilitam a autodeterminação. Segundo Taylor, o Estado neutro mina a percepção compartilhada do bem comum que é exigida pelos cidadãos para que aceitem os sacrifícios exigidos pelo Estado de bem-estar social. Os cidadãos só se identificarão com o Estado e aceitarão suas exigências como legítimas quando houver uma forma comum de vida que seja vista como um bem supremamente importante, de modo que a sua continuidade e florescimento tenha importância para os cidadãos por si mesmos, não apenas instrumentalmente para os seus diversos bens individuais ou como a soma total desses bens individuais. No entanto, para Taylor, a percepção do bem comum foi minada, em parte, pela política de neutralidade do Estado, na qual as pessoas são livres para escolher seus objetivos independentemente de uma forma comum de vida e sobrepujar a busca do bem comum se ele violar seus direitos.

O distanciamento da forma de vida compartilhada da comunidade, na visão do comunitarista Taylor, significa que os indivíduos passam a estar pouco dispostos a suportar os fardos da justiça liberal. Como resultado, as democracias liberais estão passando por uma crise de legitimação, na qual se pede aos cidadãos que se sacrifiquem cada vez mais em nome da justiça, mas tais cidadãos compartilham cada vez menos coisas com aqueles pelos quais estão se sacrificando. Não há nenhuma forma de vida compartilhada subjacente às exigências do Estado neutro, segundo Taylor.

---

<sup>8</sup> Rawls, 1971, p.563-564.

<sup>9</sup> Dworkin, 2005, p.230-233.

<sup>10</sup> Taylor *apud* Kymlicka, 2006, p.278.

Rawls e Dworkin, por sua vez, acreditam que os cidadãos aceitarão os fardos da justiça mesmo nas relações com pessoas que possuem concepções bem diferentes do bem, segundo Kymlicka<sup>11</sup>. Uma pessoa, assim, deve ser livre para escolher qualquer concepção da boa vida que não viole os princípios da justiça, não importa o quanto ela venha a ser diferente dos outros modos de vida. As concepções conflitantes, de acordo com Rawls, podem ser toleradas porque o reconhecimento público dos princípios de justiça é suficiente para assegurar a estabilidade mesmo diante de tais conflitos. Dessa forma, pessoas com concepções diferentes do bem respeitarão os direitos dos outros não porque isso promova um modo de vida compartilhado, mas porque os cidadãos reconhecem que cada pessoa tem um direito que deve ser considerado igualmente. Assim, a base para a legitimidade do Estado é uma percepção compartilhada de justiça, não uma percepção compartilhada do bem, como acreditam os comunitaristas. Os liberais, portanto, buscam sustentar uma sociedade justa, através da adoção pública de princípios de justiça, sem requerer, mas sim, excluindo, a adoção pública de certos princípios da boa vida.

Contudo, Taylor acredita ser tal concepção sociologicamente ingênua, afirmando que as pessoas não respeitarão os direitos dos outros a menos que sejam obrigadas por concepções compartilhadas do bem, ou seja, a menos que possam se identificar com uma política do bem comum. De acordo com Kymlicka<sup>12</sup>, Taylor não oferece nenhuma explicação distinta para a necessidade de uma política especificamente comunitária. No entanto, uma resposta implícita nos escritos comunitários encontra-se em uma versão romantizada de sociedades anteriores, em que a legitimidade se baseava na busca eficaz de fins compartilhados. Os comunitários, assim, sugerem que o senso de fidelidade presente no passado seria recuperado se fosse aceita uma política do bem comum e se todos fossem encorajados a participar livremente dela. Exemplos comuns de tais sociedades do passado seriam as democracias republicanas da Grécia Antiga, ou os governos municipais da Nova Inglaterra no século XVIII. No entanto, para Kymlicka, tais exemplos históricos ignoram um fato importante. Os governos municipais da Nova Inglaterra de antigamente podem ter tido sim muita legitimidade entre seus membros, em virtude da busca eficaz de seus fins compartilhados. Isso ocorreu, porém, porque, pelo menos em parte, as mulheres, os ateus,

---

<sup>11</sup> Kymlicka, 2006, p.290.

<sup>12</sup> Kymlicka, 2006, p.291.

os índios e as pessoas sem propriedade estavam excluídos como membros. Na visão de Kymlicka, se lhes fosse permitido serem membros, não teriam se impressionado com a busca de um bem comum racista e sexista. A maneira como a legitimidade foi assegurada entre todos os membros, pois, foi excluir alguns da condição de membros.

Kymlicka, entretanto, não quer com isso dizer que os comunitaristas contemporâneos advogam que a legitimidade possa ser assegurada negando a condição de membros a grupos excluídos historicamente da formação do modo de vida comum. Os comunitários acreditam que há certas práticas comunais que todos podem endossar como a base para uma política do bem comum, porém, não explicitam quais seriam tais práticas. Já o pensamento liberal contemporâneo, conforme se verifica especificamente na visão de Dworkin<sup>13</sup>, concebe que a maioria em uma comunidade local (ou nacional) não tem o direito de impor suas preferências exteriores, no que diz respeito às práticas das pessoas que estão fora do modo de vida dominante, o que não pode ser endossado pelo comunitarista Sandel (*apud* Kymlicka, 2006), por exemplo, que argumenta que os membros de grupos marginalizados devem ajustar suas personalidades e práticas de modo que sejam inofensivos para os valores dominantes da comunidade. Segundo Kymlicka, por isso, nada em tal argumento dá aos membros de grupos marginalizados o poder de rejeitar a identidade que outros definiram historicamente para eles.

#### **4. O multiculturalismo de cunho liberal**

A reflexão filosófica contemporânea sobre a multiculturalidade conheceu um enorme incremento a partir do final dos anos setenta do século XX. Começou por inserir-se no debate entre liberais individualistas, por um lado, e comunitaristas, por outro. Os primeiros, desde o liberalismo igualitário de John Rawls ao pensamento radicalmente libertário de Robert Nozick, defendiam a neutralidade do Estado em relação às diferentes concepções da vida boa e, implicitamente, em relação às concepções especialmente prevalentes nesta ou naquela comunidade cultural. Para estes pensadores liberais, os direitos e deveres dos cidadãos não deveriam ser contaminados pelas pertencas etno-culturais dos indivíduos na sociedade civil. Representantes do campo comunitarista, por seu turno, contestaram desde logo esta pretensa neutralidade do Estado. Consideraram que

---

<sup>13</sup> Dworkin, 1983, p.33.

o Estado liberal apenas protege o indivíduo e tende a esquecer a sua comunalidade. Em consonância, defenderam que caberia ao Estado proteger as diferentes comunidades culturais, mediante a outorga de direitos coletivos. Os liberais, portanto, eram anti-multiculturalistas, e os comunitaristas, pelo contrário, favoreciam o multiculturalismo.

Esta inscrição das alternativas teóricas na dicotomia liberalismo/comunitarismo é rapidamente abalada por influências externas à filosofia política. A queda dos regimes comunistas, durante os anos oitenta, traz maior visibilidade à diversidade cultural de muitos Estados. Nesse contexto de premência, como repensar a questão da multiculturalidade, ultrapassando a simples dicotomia entre liberais e comunitaristas? Essa tarefa foi assumida pelo filósofo canadense Will Kymlicka.

Will Kymlicka pertence a uma geração de filósofos políticos anglo saxões que se formou sob a influência direta de John Rawls. Kymlicka é provavelmente o filósofo de maior destaque dessa geração de filósofos, que se vinculam à linha de pensamento denominada liberalismo igualitário, mas acrescentando alguns aspectos mais comunitários a essa linha de pensamento, formula uma teoria liberal dos direitos multiculturais.

Os liberais – argumenta Kymlicka<sup>14</sup> – valorizam a liberdade como um meio que permite a cada indivíduo realizar a sua concepção particular do bem. Mas a opção livre entre concepções do bem não é operada no vazio. Ela é realizada num contexto social específico: a comunidade cultural, ou cultura societal, na qual cada indivíduo se insere. Uma cultura societal é composta por um conjunto de práticas, sentidos partilhados e, muito especialmente, uma língua própria. Nenhuma cultura societal tem as suas características fixadas para sempre, todas as culturas evoluem no tempo. Mas existe uma ligação privilegiada entre cada indivíduo e a sua cultura societal. Neste aspecto, nem todos estamos em situação paritária. Os membros da maioria cultural – por exemplo, os anglófonos no Canadá, os castelhanos em Espanha, etc. – estão numa situação especialmente favorecida. A sua pertença societal coincide com a cultura e com a língua dominantes no Estado em que vivem. O mesmo não acontece, no entanto, com os que pertencem a minorias nesse mesmo Estado, como os quebequenses no Canadá, os catalães em Espanha, ou ainda outras minorias num lado e no outro (índios canadenses, ciganos espanhóis, imigrantes em ambos os países). Assim, o desfavorecimento dessas comunidades culturais, ao fragilizar a sua

---

<sup>14</sup> Kymlicka, 1989, p.883-905.

função de contexto de escolha, constitui também uma desigualdade para o exercício da liberdade. É isso que os liberais não podem aceitar.

Para Kymlicka<sup>15</sup>, as políticas multiculturalistas em geral, e mesmo a outorga de direitos multiculturais, justificam-se plenamente na medida em que sirvam para proteger o contexto da liberdade para os membros de culturas sociais minoritárias e historicamente discriminadas. As políticas multiculturalistas incluem programas de ação afirmativa (isto é, discriminação positiva) em escolas, universidades e entidades empregadoras, a modificação de programas escolares num sentido antirracista e aberto ao contributo das diferentes culturas, a abertura do sistema educativo ao ensino das línguas das comunidades minoritárias, o treinamento de funcionários públicos, polícias e pessoal de saúde para lidar com a diferença cultural, o financiamento estatal de eventos promovidos pelas diferentes comunidades culturais, etc. Mas estas políticas podem ir mais longe e incluir a concessão de direitos especiais, muitas vezes sob a forma de isenções legais, aos membros de comunidades desfavorecidas. Incluem-se aqui os direitos poliétnicos e os direitos especiais de representação política. Os primeiros incluem, por exemplo, a isenção de códigos de vestuário geralmente obrigatórios (como o uso de capacete na condução de motos por parte da minoria Sikh) ou a concessão de feriados religiosos, ou outros, específicos. Os direitos especiais de representação política implicam a reserva de lugares para os membros das minorias no parlamento, no governo, ou em organismos de aconselhamento político. Kymlicka considera que todos estes direitos são aplicáveis às comunidades de imigrantes, assim como a outras comunidades com culturas sociais diferenciadas, quer tenham ou não uma base territorial própria. Mas há um outro conjunto de direitos que só se justifica em Estados multinacionais, nos quais existem uma ou mais comunidades culturais. Trata-se dos direitos de autogoverno, que podem passar pela criação de reservas (como para as nações autóctones americanas), pelo estabelecimento de estruturas federais, ou pela simples autodeterminação. O tema do autogoverno remete para a questão que mais tem ocupado Kymlicka ultimamente: a da defesa de um modelo de construção dos Estados multinacionais que prescindam da promoção de uma única cultura social. O mesmo Estado pode conter várias comunidades diferenciadas, com base territorial, sem a promoção de uma cultura de ligação entre elas. Para além, claro, de que Estados multinacionais são

---

<sup>15</sup> Kymlicka, 1995, p.17-20; p.76-80. Ver também: 1989, p.135-137.

também, como quase todos os Estados na atualidade, poliétnicos, na medida em que abarcam uma série de minorias sem base territorial.

Kymlicka diz que, na teoria liberal, os direitos individuais e coletivos não podem competir em um mesmo espaço moral, uma vez que os valores da coletividade derivam de sua contribuição aos indivíduos. E que, através da história do liberalismo ocidental do século XX, reforçou-se intensamente a idéia de que cada cidadão possui o direito à participação política, econômica e cultural, total e igualitária, sem discriminação de raça, gênero, religião, deficiências físicas – sem considerar qualquer classificação capaz de segregar e afastar pessoas. Para o autor, a equidade liberal requer um modo “universal” de incorporar os cidadãos ao Estado.

Os liberais, segundo Kymlicka<sup>16</sup>, temem que qualquer desvio do estrito princípio dos direitos individuais iguais possa se tornar o primeiro passo em uma estrada rumo ao apartheid, um sistema em que alguns indivíduos são vistos como cidadãos de primeira classe e outros apenas de segunda classe, em virtude de raça ou afiliação étnica. Assim, os liberais têm visto a ideia dos direitos coletivos das culturas minoritárias, ao mesmo tempo, incoerente, como teoria, e perigosa, na prática.

O autor considera, entretanto, ser possível reconciliar o direito das minorias e a igualdade liberal e tenta mostrar que os mesmos argumentos apresentados por Rawls e Dworkin para os direitos iguais podem ser utilizados para defender um status especial para minorias culturais em Estados plurais.

Kymlicka lembra que Rawls endossa o argumento de Mill pela liberdade, que consiste em grande parte no fato de que os indivíduos são dependentes da estrutura cultural que os envolve em seu desenvolvimento e que, da mesma forma, Dworkin fala da importância da estrutura cultural do indivíduo em prover as condições necessárias para a tomada de decisões de maneira criativa em sua vida. Para Dworkin<sup>17</sup> o centro da estrutura cultural de uma comunidade é a língua compartilhada. Para ele, a estrutura cultural herdada pelo grupo pode ser enriquecida ou enfraquecida pelas ações dos integrantes. E com isso, o autor conclui que a herança cultural que os indivíduos carregam, e para com a qual

---

<sup>16</sup> Kymlicka, 2002, p.7-8.

<sup>17</sup> *Apud* Kymlicka, 2002.

possuem certas obrigações, além da justiça, devem ser deixadas pelo menos da mesma forma que foi encontrada pelos seus integrantes.

Para Kymlicka, o individualismo liberal é na verdade uma insistência no respeito pela capacidade de cada indivíduo em entender e avaliar suas próprias ações, de fazer julgamentos sobre o valor das circunstâncias culturais e comunitárias que o envolvem. De fato, para o autor os indivíduos possuem não apenas a capacidade, mas também a responsabilidade de fazer tais julgamentos. Nesse processo, o respeito pelos legítimos interesses dos outros deve fazer parte de nossos próprios interesses e ambições. O individualismo liberal, portanto, está calcado neste comprometimento irredutível do indivíduo com a sua autodeterminação e na sua responsabilidade em uma comunidade justa, ambos envolvidos pelo princípio da equidade moral.

O individualismo liberal, dessa forma, não conflita com o ideal de comunidade, mas sim lhe provê com uma interpretação desse ideal. O objetivo dessa concepção de responsabilidade individual não é colocar as pessoas umas contra as outras, mas possibilitar a união de todos os cidadãos pelo respeito mútuo. E com a autodeterminação individual, para Kymlicka, não se busca o distanciamento das pessoas, mas encorajar os vários grupos de pessoas a perseguirem livremente e alcançarem seus fins culturais e comunitários compartilhados, sem penalizar ou marginalizar aqueles grupos com objetivos diferentes ou até mesmo conflitantes. Tais condições, para o autor, são as melhores para os membros da sociedade, individualmente e em comunidade, conseguirem atingir sua concepção de bem.

### **5.Direitos Fundamentais da C.F.88: Individuais e Coletivos**

Segundo o art.1º, III da CF/88, a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil e princípio matriz de todos os direitos fundamentais, que, segundo o disposto do título II da Carta, são classificados em cinco espécies: direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade e direitos políticos.

Bobbio<sup>18</sup>, entre outros doutrinadores do Direito, classifica os direitos fundamentais em gerações de direitos, os direitos humanos de primeira geração(que dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos – direitos civis e políticos a traduzirem o valor

---

<sup>18</sup> Bobbio, 2004, p.6.

de liberdade), direitos humanos de segunda geração(direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade), direitos humanos de terceira geração(o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade, em que se inserem as normas sobre direito ambiental e de defesa do consumidor) e direitos humanos de quarta geração(decorrentes dos avanços no campo da engenharia genética. Segundo Bobbio, os efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo, exige a configuração desses direitos de quarta geração.).

A Constituição Brasileira de 1988 é integrada, portanto, por direitos dessas quatro gerações, ou dimensões, como também são comumente chamados. Os direitos de segunda e terceira gerações trazem características coletivas e de grupos, porém, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, tem sua origem no princípio de liberdade, da primeira geração, que remonta às Revoluções Americana e Francesa, do século XVIII.

Em consonância com o pensamento de Kymlicka, que vê na autonomia do indivíduo o valor supremo do liberalismo, mas que considera também os direitos de indivíduos, grupos e culturas minoritárias, a C.F. de 88, em seu art.5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, devendo-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Com base nesses critérios são aplicadas, também no Brasil, as denominadas discriminações positivas, ou ações afirmativas, com a finalidade de proteção a certos grupos que, no entendimento do constituinte, mereceriam tratamento diverso, segundo Araújo e Nunes Júnior<sup>19</sup>. Tais grupos, a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, merecem a aplicação de medidas de compensação, para que se busque concretizar, pelo menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofrem as mesmas espécies de restrições. Tal compatibilidade entre o posicionamento de Kymlicka e a C.F. 88 , levando-se em conta a defesa do autor ao

---

<sup>19</sup> Araújo e Nunes Júnior, 2002, p.93.

liberalismo igualitário ou liberalismo comunitarista, leva-nos a considerar insuficiente a tese de Cittadino sobre o caráter comunitarista, e não liberal, da Constituição de 88.

## **6. Conclusão**

A dicotomia liberalismo/comunitarismo, da forma como foi considerada por Cittadino em sua tese, foi abalada justamente durante os anos 1980, quando a queda dos regimes comunistas trouxe maior visibilidade à diversidade cultural de muitos Estados. Ao filósofo canadense Will Kymlicka, nesse contexto, coube repensar a questão da multiculturalidade, ultrapassando a simples dicotomia entre liberais e comunitaristas. Kymlicka formula, então, uma “teoria liberal dos direitos multiculturais, partindo de um ponto de vista liberal igualitário, mas acrescentando alguns aspectos mais comunitários. Os liberais – argumenta Kymlicka – valorizam a liberdade como um meio que permite a cada indivíduo realizar a sua concepção particular do bem. Entretanto, a opção livre entre concepções do bem é realizada num contexto social específico de uma comunidade cultural, ou cultura societal, em que se insere cada indivíduo. Uma cultura societal é composta por um conjunto de práticas, sentidos partilhados e, muito especialmente, uma língua própria. Nenhuma cultura societal tem as suas características fixadas para sempre, todas as culturas evoluem no tempo. Mas existe uma ligação privilegiada entre cada indivíduo e a sua cultura societal.

Para Kymlicka, as políticas multiculturalistas em geral, e mesmo a outorga de direitos multiculturais, justificam-se plenamente na medida em que sirvam para proteger o contexto da liberdade para os membros de culturas societais minoritárias e historicamente discriminadas.

O individualismo liberal, dessa forma, não conflita com o ideal de comunidade, mas sim lhe provê com uma interpretação desse ideal. O resultado dessa concepção de responsabilidade individual não é o de colocar as pessoas umas contra as outras, mas o de possibilitar a união de todos os cidadãos pelo respeito mútuo. E o resultado dessa concepção da autodeterminação individual, para Kymlicka, não é o distanciamento das pessoas, mas o encorajamento dos vários grupos de pessoas a perseguirem livremente e alcançarem seus fins culturais e comunitários compartilhados, sem penalizar ou marginalizar aqueles grupos com objetivos diferentes ou até mesmo conflitantes. Tais

condições, para o autor, são as melhores para os membros da sociedade, individualmente e em comunidade, conseguirem atingir sua concepção de bem.

A grande crítica, entretanto, que os comunitários fazem ao liberalismo, que Cittadino adota em sua tese, ao considerar a Constituição Federal de 88 fruto da atuação de constitucionalistas comunitários, refere-se à negligência das condições sociais exigidas para a concretização eficaz dos interesses individuais. Segundo Kymlicka, liberais como Rawls e Dworkin não negam a tese social. Eles reconhecem que a autonomia individual não pode existir fora de um ambiente social que forneça escolhas significativas e que sustente o desenvolvimento da capacidade de escolher entre elas.

Com base em tal argumentação, torna-se questionável a posição de Cittadino acerca do caráter comunitário de Constituição Brasileira de 1988, o que se justifica, segundo a autora, pelo fato de o texto assumir uma forma de democracia participativa e de não estar colocado no velho paradigma liberal defensor da autonomia privada. As justificativas apresentadas por Cittadino baseiam-se em uma interpretação do pensamento liberal dada por seus críticos, que subestimaram os recursos disponíveis do liberalismo relativamente à comunidade e à cultura, de acordo com a visão de Kymlicka. Considerando a visão do autor, portanto, os argumentos de Cittadino não são suficientes para caracterizar a Constituição Brasileira de 1988 como comunitarista. A Constituição Federal pode ser, assim, melhor definida como liberal comunitarista, ou ainda, liberal igualitária comunitarista, pois tem a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (individuais e coletivos), em consonância com os preceitos liberais igualitários defendidos por Kymlicka, que vê na autonomia individual o valor liberal básico.

## 6. Referências bibliográficas

DWORKIN, Ronald. 'In Defense of Equality'. **Social Philosophy and Policy**, 1/1:24-40.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

HOLMES, S. "The Permanent Structure of Antiliberal Thought". In: N. Rosemblum (org). **Liberalism and the Moral Life**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship. A Liberal Theory of Minority Rights**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

\_\_\_\_\_. “Liberal Individualism and Liberal Neutrality”. In: **Ethics**,99/4, 1989, p.883-905.

\_\_\_\_\_; SHAPIRO, Ian. **Ethnicity and Group Rights**. New York: New York University Press, 1997

\_\_\_\_\_. **Liberalism, community and culture**. New York: Oxford Press, 2002.

\_\_\_\_\_. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANDEL, Michael. “Morality and the Liberal Ideal”. In: **New Republic**. 1984, 190, p.15-17.

TAYLOR, C. “Alternative Futures: Legitimacy, Identity and Alienation in Late twentieth Century Canada”. In: A. Cairns e C. Williams (orgs.). **Constitutionalism, Citizenship and Society in Canada**. Toronto: University of Toronto Press, 1986.